

**PARECER N° 611/2018/ASJIN** PROCESSO N° 00058.037333/2012-71

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de banners nas áreas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, nos termos da minuta anexa.

### **ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.037333/2012- 71	647.650/15-	0851/2012	OCEANAIR - Curitiba	08/05/2012	14/05/2012	02/07/2012	27/07/2012	31/12/2014	28/05/2015	R\$ 7.000,00	11/06/2015	18/11/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

**Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

#### INTRODUCÃO

#### HISTÓRICO

**Do auto de Infração:** A empresa AVIANCA/OCEANAIR deixou de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3°, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. O informativo da empresa não está condizente com a legislação aeronáutica uma vez que omite os casos de preterição de embarque. Tal fato contraria o disposto no art.18, § 3° da Resolução n° 141, de 09/03/2010.

- Em Defesa Prévia, a empresa alega que já dispunha de tais informativos em conformidade com a Lei, desde a entrada em vigor dessa, em todas as posições de atendimento. Para corroborar suas alegações, anexa fotos dos displays com as informações requeridas pela norma.
- 2. Assim, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração e arquivado o Processo.
- 3. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- 4. As fotos apresentadas pela Interessada não são argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, o qual descreve o exato momento da ausência dos informativos definidos pela legislação ora infringida, embasando sua Decisão conforme o descrito no Artigo 36 da Lei 9784/99, o qual descreve:

Artigo 36

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Órgão para instrução e do disposto no Atrigo 37 desta Lei."

# 5. Do Recurso

- Em sede Recursal, requer, preliminarmente, efeito suspensivo do presente Recurso, com base no Artigo 16, da Resolução 25/2008-ANAC, sob a seguintes alegações:
- 7. a) a ausência de provas fáticas da prática infracional no Relatório de Fiscalização. conforme determina o Artigo 12, Parágrafo Único, da Instrução Normativa/ANAC nº 08;
- b) Assim, requer, a nulidade do Auto de infração e que seja cancelado o presente Processo Administrativo:
- 9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/03/2018.
- 10. É o relato.

# PRELIMINARES

11. <u>Da Regularidade Processual</u> - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

# FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunsfancias, conforme determina o Artigo 18, § 3°, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em

caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

#### Das razões recursais

#### 14. Da alegação de inexistência de prática infracional por parte da Recorrente:

15. Tal alegação não prospera. O Auto de Infração é o ato que dá inicio ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

"Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabível."

16.

- 17. A Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4". O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração AI."
- 18. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

19.

- 20. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do art. 12 da IN nº 08/2008 é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:
  - Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de vôo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(destacamos)

- 21. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.
- 22. A infração pode ser atestada pelo próprio agente administrativo, que nada o impede de autuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo <u>quando possível</u> dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC 08, e lavrando, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de atuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento:

23.

# IN ANAC nº 08/08

Capítulo IV - Do Relatório de Fiscalização

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração, poderá lavrar, <u>desde logo</u>, o pertinente auto de infração. (Grifou-se)

(...)

- 24. Vale lembrar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 25. A esse respeito, acerca do argumento de prova negativa (ou diabólica) trazido tanto no recurso administrativo quanto nas alegações após as convalidações feitas em segunda instância administrativa, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova diabólica, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.
- 26. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).
- 27. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do manus fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.
- 28. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 29. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da

Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

- 31. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.
- 33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº , 1582784, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância como causa da **manutenção** do valor da sanção.
- 34. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

36

# CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO	VALOR DA MULTA
00058.037333/2012- 71	647.650/15-3	0851/2012	OCEANAIR/AVIANCA	08/05/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.	R\$ 7.000,00

37.

- 38. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 39. Submeta ao crivo do decisor.

# Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo, em 13/03/2018, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 1582308 e o código CRC A3832347.

Referência: Processo nº 00058.037333/2012-71

SEI nº 1582308

# Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A Nº ANAC: 30000010421

Receita         NºProcesso         Processo SIGAD         Data vencimento Infração         Valor Original         Data do Pagamento         Valor Pago         Valor Utilizado         Chave         Situação           2081         622794105         26/02/2010         R\$ 7.000,00         0,00         0,00         0,00         CA           2081         622804106         26/02/2010         R\$ 7.000,00         0,00         0,00         0,00         CA           2081         622807100         18/08/2010         R\$ 4.000,00         24/02/2017         2.680.816,79         0,00         0         PG	Valor Débito (R\$) 0,00 0,00 0,00 0,00
2081 622804106 26/02/2010 R\$ 7.000,00 0,00 CA	0,00
	0,00
2081 <u>622807100</u> 18/08/2010 R\$ 4.000,00 24/02/2017 2.680.816,79 0,00 PG	
	0,00
2081 <u>622818106</u> 27/02/2010 R\$ 4.000,00 0,00 CA	
2081 <u>622823102</u> 60860010841200892 13/08/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>622824100</u> 18/08/2010 R\$ 7.000,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>622825109</u> 01/09/2010 R\$ 10.000,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>622834108</u> 23/07/2010 R\$ 7.000,00 24/02/2017 2.680.816,79 0,00 PG	0,00
2081 <u>622840102</u> 03/09/2010 R\$ 10.000,00 24/02/2017 2.680.816,79 0,00 PG	0,00
2081 <u>622841100</u> 06/08/2010 R\$ 10.000,00 24/02/2017 2.680.816,79 0,00 PG	0,00
2081 <u>622842109</u> 28/02/2010 R\$ 7.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622845103</u> 28/02/2010 R\$ 7.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622859103</u> 60800.001014/2010 26/02/2010 R\$ 7.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622860107</u> 19/07/2010 R\$ 7.000,00 0,00 PC	0,00
2081 <u>622864100</u> 25/06/2010 R\$ 10.000,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>622872100</u> 01/03/2010 R\$ 3.200,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622883106</u> 03/09/2010 R\$ 7.000,00 0,00 PC	0,00
2081 <u>622884104</u> 01/03/2010 R\$ 4.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622903104</u> 60860002104200816 04/03/2010 R\$ 4.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622904102</u> 60860002102200827 04/03/2010 R\$ 7.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622921102</u> 60830011692200755 08/10/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>622923109</u> 60800057097200985 07/03/2010 R\$ 7.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622952102</u> 24/09/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>622960103</u> 14/03/2010 R\$ 4.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622961101</u> 10/12/2010 R\$ 7.000,00 24/02/2017 2.680.816,79 0,00 PG	0,00
2081 <u>622962100</u> 60800001807200831 08/10/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>622973105</u> 10/12/2010 R\$ 7.000,00 20/04/2011 8.653,40 8.653,40 PG	0,00
2081 <u>622976100</u> 13/09/2010 R\$ 7.000,00 13/02/2012 9.483,60 9.483,60 PG	0,00
2081 <u>622978106</u> 60800008514200966 20/08/2010 R\$ 10.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622979104</u> 60800046676200731 17/12/2010 R\$ 10.000,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>622980108</u> 60800046678200720 20/08/2010 R\$ 10.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622981106</u> 60800029395200713 20/08/2010 R\$ 10.000,00 0,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622982104</u> 60800057093200905 29/10/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 PC	0,00
2081 <u>622983102</u> 60860008187200776 20/08/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622984100</u> 60800015817200854 20/08/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622985109</u> 60800056949200917 20/08/2010 R\$ 4.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622986107</u> 60800018257200890 20/08/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622987105</u> 67902009131200744 29/10/2010 R\$ 4.000,00 20/04/2011 5.014,40 5.014,40 PG	0,00
2081 <u>622988103</u> 60800019276200914 20/08/2010 R\$ 10.000,00 0,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>622989101</u> 60800025615200900 18/01/2011 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>623017102</u> 15/03/2010 R\$ 10.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>623018100</u> 60820006498200858 12/11/2010 R\$ 4.000,00 24/02/2017 2.680.816,79 0,00 PG	0,00
2081 <u>623024105</u> 60860001341200860 15/03/2010 R\$ 7.000,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>623025103</u> 60830015264200882 22/10/2010 R\$ 3.500,00 0,00 0,00 PP	0,00
2081 <u>623035100</u> 60860011173200811 15/03/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 CA	0,00
2081 <u>623037107</u> 60840003640200877 17/09/2010 R\$ 7.000,00 24/02/2017 2.680.816,79 0,00 PG	0,00
2081 <u>623043101</u> 60860005867200819 01/09/2010 R\$ 7.000,00 0,00 0,00 PC	0,00

2081	623047104	60830014910200894	25/10/2010	R\$ 7.000,00	19/01/2011	8.591,80	8.591,80	PG	0,00
2081	623054107	60860001651200884	08/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623055105	60830005152200813	18/03/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	<u>623056103</u>	60860011176200854	10/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623062108	60860008373200896	18/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623065102	60820005954200842	18/10/2010	R\$ 10.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	<u>623066100</u>	60800062173200974	01/09/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623067109	60850004276200843	01/09/2010	R\$ 3.500,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	<u>623068107</u>	60820008498200892	25/10/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623095104		15/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	623096102		25/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623097100		25/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	623098109	60850013058200981	19/03/2010	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623108100	60820000997200871	29/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623109108	60860003604200875	22/03/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623120109	608500093292007	22/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623122105	60860008385200811	05/11/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623129102	60850000803200841	10/12/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623150100	60800064040200932	25/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623154103	60800062122200942	18/10/2010	R\$ 10.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623155101	60800062190200910	27/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623156100	60860007396200883	27/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623159104	60850002986200839	06/09/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623160108	60850006266200842	27/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623161106	60820001908200874	27/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623162104	60800072076200990	27/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623175106		26/03/2010	R\$ 7.000,00	20/04/2011	13.098,00	9.168,60	PG	0,00
2081	623178100	60800072004200942	24/08/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623179109	60800071998200980	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623180102	60820001536200836	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623181100	60800071986200955	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623182109	60800071987200908	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623188108	60860005877200854	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623189106	60850001696200878	28/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623195100	60800071988200908	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623196109	60830009171200819	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623197107	60850005710200811	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623198105	60860007369200819	28/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623206100		28/03/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623212104	608204908200826	28/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623213102	60860007340200829	28/03/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623214100	60860007385200801	28/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623215109	60860007388200837	28/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623216107	60860005870200832	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623217105	60860007343200862	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623222101	60860008050200801	26/01/2011	R\$ 4.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623225106	60820000692200820	06/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623230102	60800072543200981	17/09/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623232109	60860007399200817	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623234105	60860007397200828	28/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623235103	60860008048200823	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623237100	60800070201200927	28/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623245100	60850001710200833	10/12/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623253101	608600077338200850	28/03/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623256106	60860007338200830	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623260104	60860004957200892	28/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623265105	60830015130200861	30/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623277109	60800005398201067	26/03/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2001	020211109	000000000000000000000000000000000000000	20/03/2010	Nφ 1.000,00		0,00	0,00	CA	0,00

2081	623294109		05/04/2010	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623301105	60800026511200823	08/04/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623307104	60800886254200700	13/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	623327109	60860002124200897	11/04/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623328107	60860002223200879	05/11/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623329105	60830016857200785	13/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623351101	60820006540200748	10/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	623393107		15/04/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623394105		15/04/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623395103		15/04/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623416100	60830001253200815	10/12/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623417108	60830002967200841	16/04/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623418106		16/04/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623419104	60830015113200824	08/10/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623420108	60830007574200823	13/09/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623423102	60850003101200819	16/04/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623427105	60860001332200879	15/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623428103	60860004959200881	16/04/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623429101	60860007884200891	15/09/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623432101	60860002629200851	15/09/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623444105		18/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	623495100	60830015218200883	13/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623498104	60830015212200814	13/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623499102	60830018218200835	10/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623502106	60830015298200877	22/09/2010	R\$ 4.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623503104	60820004015200881	13/09/2010	R\$ 3.500,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623504102	60820004016200825	22/09/2010	R\$ 3.500,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623505100	60820004014200836	13/09/2010	R\$ 3.500,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623506109	60850005011200862	25/10/2010	R\$ 3.500,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623507107	60800072544200926	10/12/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	<u>623508105</u>	60830007576200812	07/05/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623509103	60800062140200924	07/05/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623512103	60860004899200805	22/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>623513101</u>	60860008080200817	10/12/2010	R\$ 4.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623519100	60800072712200983	29/10/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623520104	60800072074200909	07/05/2010	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	623538107	60860009622200780	25/10/2010	R\$ 4.000,00	20/04/2011	5.014,40	5.014,40	PG	0,00
2081	623558101	60850006499200845	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	<u>623561101</u>	60830002124200682	10/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623564106	60850000393200838	25/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623570100	60800015809200816	17/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623571109	60800011383200813	24/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	623574103	60800048632200745	18/01/2011	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	<u>623575101</u>	60800018254200856	08/10/2010	R\$ 7.000,00	24/02/2017	2.680.816,79	0,00	PG	0,00
2081	623577108	60800057070200992	27/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PP	0,00

# Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância CAN - Cancelado PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

Registro 751 até 900 de 2447 registros

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido por recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADÍN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial PC - PARCELADO

PG - Quitado DA - Dívida Ativa

PU - Punido RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

➡ Páginas: 1 2 3 4 5 [6] 7 8 9 10 ... [>>] [Ir] [Reg]





# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

### DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 653/2018

PROCESSO N° 00058.037333/2012-71

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 05 de março de 2018.

- 1. De acordo com a proposta de decisão (SEI  $n^{\circ}$ ). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50,  $\S1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.784/1999.
- 2. Note-se que o auto de infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, o que não houve por parte da autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99. Se de fato houvesse sido disponibilizado nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros, não haveria autuação no caso.
- 3. Analisados todos os elementos e constantes dos autos, inclusive manifestações de defesa. Preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Entendo que as alegações do interessados foram insuficientes para descaracterizar a prática infracional que restou bem demonstrada ao longo de todo o processo.
- 4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:** 
  - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em favor da OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de segunda instância	VALOR DA MULTA
00058.037333/2012-71	647.650/15-3	0851/2012	OCEANAIR/AVIANCA	08/05/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

- À Secretaria.
- 6. Notifique-se.
- 7. Publique-se.

### BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 14/03/2018, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **1582795** e o código CRC **D21B847C**.